

SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA PROTEÇÃO DAS GARANTIAS DA DEFESA

SOVEREIGNTY OF VERDICTS IN THE JURY: PROTECTION OF THE DEFENSE GUARANTEES

Lucas Sales da Costa

Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP/DF.

Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

lucas.sales@tjdf.tj.br

<http://lattes.cnpq.br/6236005411319869>

<https://orcid.org/0000-0002-2314-6219>

RESUMO

Objetivo: a proposição deste artigo objetiva abordar características, capacidades e limites afetos ao Tribunal do Júri, garantia individual reconhecida pela Constituição brasileira de 1988 que sempre enfrentou enormes desafios e controvérsias. Com base em especial análise dos princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos, binômio constitucionalmente assegurado, enfrentam-se questionamentos sobre a natureza e os contornos da deliberação popular, na busca da harmonia da disciplina do júri com o modelo acusatório que rege o sistema penal de justiça no Brasil. Método: utilizam-se os métodos descritivo, dedutivo e teórico-argumentativo, com base em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais e em atos normativos nacionais correlacionados ao tema. As linhas estudam pormenores desse importante instrumento de realização da democracia participativa, que muito contribui para a legitimação do exercício da jurisdição. Adentram-se também discussões sobre impugnações e recursos previstos no Código de Processo Penal em desfavor da decisão dos jurados, tornando-se necessária a interpretação sistemática em face de possíveis confrontos de mandamentos constitucionais. Resultado: ao final, com lastro no reconhecimento de desequilíbrio entre acusação e defesa na seara penal e no valor fundamental do direito à liberdade, observa-se, como resultado das exposições, que a flexibilização da soberania dos veredictos deve ser operada sempre no intuito de proteger as garantias da defesa, bem como que se revela inadmissível decisão condenatória no júri quando pedida a absolvição pelo Ministério Público.

» PALAVRAS-CHAVE: CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIOS PENAIS. MODELO ACUSATÓRIO. PROTEÇÃO DA DEFESA.

ABSTRACT

Objective: this article aims to analyze characteristics, capabilities and limits of the Jury Court, an individual guarantee recognized by the Brazilian Constitution of 1988 that has always faced great challenges and controversies. Based on a special study of the principles of the fullness of defense and the sovereignty of verdicts, the text deals with doubts about the nature and contours of popular deliberation, in the pursuit to harmonize jury discipline with the accusatory model that guides the criminal justice system in Brazil. Method: descriptive, deductive and theoretical-argumentative methods are used based on bibliographic and jurisprudential research and on national regulations related to the theme. The lines study details of this important instrument for the realization of active democracy, which contributes to the legitimacy of the exercise of jurisdiction. Next, discussions regarding objections and appeals inserted in the Code of Criminal Procedure against the decision of the jurors will be mentioned, being required a systematic interpretation in the face of possible conflicts of constitutional commandments. Result: finally, the inequality between prosecution and defense in criminal law is recognized, and, considering the fundamental value of the right to freedom, it is concluded that the flexibility of the sovereignty of the verdicts must always be operated in order to protect the guarantees of the defense, also proving to be inadmissible a condemnatory decision in the jury when the acquittal is requested by the Public Prosecution Office.

» KEYWORDS: FEDERAL CONSTITUTION. JURY COURT. CRIMINAL PRINCIPLES. ACCUSATORY MODEL. DEFENSE PROTECTION.

Artigo recebido em 17/2/2023, aprovado em 12/5/2023 e publicado em 30/6/2023.

INTRODUÇÃO

Não são poucos os debates acalorados e tortuosos que ganham forma no rito complexo do Tribunal do Júri. É natural que, sendo garantia constitucional de longa previsão histórica, sua trajetória normativa tenha enfrentado inúmeros percalços no Brasil e no estrangeiro, chegando a Constituição Federal de 1937, entre nós, a sequer inseri-lo em seu texto.

Entre ampliações e restrições, avanços e retrocessos, certo é que, felizmente, não há hoje debate contundente ou maduro na sociedade brasileira ou no âmbito da agenda política do país que se incline a defender a extinção de tão relevante e democrático instituto. Ao contrário, algumas proposições, embora arquivadas ao final da legislatura da época mesmo com resultado amplamente favorável de consulta pública realizada (Projeto de Lei 217/2017 – Senado Federal), objetivavam ampliar a competência do júri e atribuir-lhe competência para o julgamento de crimes de corrupção ativa e passiva quando a vantagem indevida fosse igual ou superior a quinhentos salários-mínimos.

A afirmação não parte de tons pessimistas e está longe de ser trivial, merecendo especial análise no cenário instável dos diplomas normativos no Brasil, sempre alvos fáceis de modificações populistas destinadas a enxertar nos códigos aquilo que supostamente a sociedade pretende. O discurso cômodo, sabe-se, frequentemente se realiza nas legislações. Soma-se ao argumento a enxurrada de críticas recebidas pelo júri quando o veredicto popular não se alinha ao clamor social do momento, as quais possuem ainda mais chance de sobressair em crimes de veemente repercussão nacional.

O júri, verdadeiramente, resiste há muito e constitui um dos mais tradicionais instrumentos de concretização da democracia participativa que o Estado de Direito, insculpido pela Constituição Federal de 1988 – CF, pretende ver acontecer. O tribunal reflete a participação popular nos julgamentos criminais, contribuindo para a legitimação democrática do exercício da jurisdição. Conforme o ensinamento de Barros (2015, p. 47), “é a única hipótese em que o poder emanado do povo é exercido diretamente e como forma de jurisdição, ou seja, julgando e dizendo qual é o direito no caso concreto”. É sempre hora, pois, de discutir seus ritos e seus regramentos, analisando-se, em especial, sua compatibilidade com as demais formulações atinentes à processualística penal pátria, ramo no qual o júri se insere.

A esse respeito, a soberania dos veredictos representa um dos mais caros princípios que o texto constitucional estabelece (art. 5º, XXXVIII, “c”), consagrando a proteção de parcela da força estatal atribuída aos jurados: no caso, o valioso poder de condenar ou absolver. Muito já se escreveu sobre a matéria, em abrangência de assuntos que varia de estudos concernentes à livre e à íntima convicção dos jurados até a adequação da própria deliberação popular desmotivada ao princípio republicano e democrático da fundamentação das decisões.

Em certas situações, o próprio Código de Processo Penal – CPP detalhou previsões que admitem a relativização dessa soberania, o que ocorre quando o tribunal, ao considerar a decisão dos

jurados manifestamente contrária às provas do processo, acolhe recurso de apelação e submete o réu a novo julgamento (art. 593, § 3º).

No tocante à revisão criminal, parece inequívoco seu cabimento contra sentenças condenatórias de processos findos, nos termos do art. 621 do CPP. Realmente, não há maiores controvérsias sobre sua aplicabilidade em caso do rito do júri, apesar de permanecerem inquietações a respeito da amplitude da decisão do tribunal togado em face da soberania dos jurados. Um primeiro posicionamento compreende que, por meio da ação rescisória penal, o próprio tribunal hierarquicamente superior poderá anular julgado condenatório e proferir, em substituição, um absolutório, já que, nesse caso, o direito à liberdade estaria sendo homenageado e não feriria a soberania: seria da essência do júri, diz-se, a proteção do acusado. Uma segunda corrente enaltece mais profundamente a soberania dos veredictos e afirma que o tribunal, em grau revisional, poderá invalidar a decisão dos jurados, mas jamais reformá-la, devendo remeter os autos para que outro conselho de sentença a aprecie. Preserva-se, de acordo com essa posição, a competência constitucional do júri (CAMPOS, 2015).

Mesmo que se reconheça que a segunda instância não tenha competência para reformar o mérito da decisão do conselho de sentença, mas tão apenas para anulá-lo e ordenar novo julgamento, assim como que se mostra inadmissível nova apelação com fulcro nos mesmos motivos (art. 593, § 3º, do CPP), é evidente que, em qualquer das situações, a soberania dos veredictos despe-se de tonalidade absoluta e assume caráter mitigado.

Alguns difíceis temas se encontram em discussão nos tribunais superiores, como é o exemplo referente à possibilidade de recurso do Ministério Público – MP com lastro em argumento de contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP) quando ficou absolvido o pronunciado no quesito genérico da lei, ainda em trâmite, com repercussão geral reconhecida, no Supremo Tribunal Federal – STF (Recurso Extraordinário com Agravo 1.225.185. Relator: ministro Gilmar Mendes).

Feita essa breve explanação, enfatiza-se que o escopo destas linhas é abordar indagações que, crê-se, não têm recebido acuradas respostas nos escritos especializados na instituição do júri. É imperioso, nessa ótica, verificar aspectos, definições e fronteiras da soberania dos veredictos, observando-se sua sintonia com a regência acusatória do processo penal brasileiro e a constitucionalidade da aplicação de certos dispositivos legais na casuística de julgamentos.

Ao fim, busca-se tornar possível responder a dois questionamentos. A relativização da soberania dos veredictos é compatível com a CF? Em caso de pedido absolutório formulado pelo Ministério Público na sessão plenária, qualifica-se como constitucionalmente possível a condenação do acusado?

O relativo déficit de abordagem doutrinária de temas tão recorrentes no cotidiano do júri exige reflexões sobre coerência e consequencialismo jurídicos, e o objetivo aqui é transportá-las para as páginas deste breve artigo.

1 DA NATUREZA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO JÚRI

É tarefa difícil arguir a total inviabilidade de reversão das decisões exaradas pelo conselho de sentença, e uma série de razões confere guarida jurídica à assertiva de que a soberania, de fato, **não** é absoluta. De logo, convém recordar que a Constituição brasileira não esboçou os procedimentos regedores da instituição do júri, restringindo-se o inciso XXXVIII do art. 5º a elencar os princípios básicos e a delegar à lei sua organização. Cuidando-se de reserva legal qualificada (BRANCO; MENDES, 2018), é preciso localizar razão consistente para atribuir às opções legislativas e decisórias sobre o Tribunal Popular a pecha de inconstitucionalidade, sobretudo quando preservado o núcleo intangível dessa garantia individual.

A interpretação constitucional sistemática demanda aferição conjunta das regras e dos princípios em disputa, sendo múltiplos os embates resultantes das aplicações de normas teleologicamente distintas. Extrai-se desse raciocínio que a “Constituição é responsável pela *unidade* do sistema, ao passo que a *harmonia* é proporcionada pela prevenção ou pela solução de conflitos normativos” (BARROSO, 2020, p. 284-285, grifo do autor). O direito não suporta antinomias, e não deve ser diferente com o Tribunal do Júri.

O acesso à justiça e o duplo grau de revisão, extraídos do art. 5º, LIV, da Constituição, consubstanciam o direito recursal: não é imutável a deliberação ordinária do conselho de sentença. Essa compreensão é negritada em paralelo ao princípio da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, “a”), a assegurar ao réu todo o aparato processual idôneo a tutelá-lo em face da acusação, justificativa, vale recordar, que costuma ser utilizada para legitimar a revisão criminal em desfavor de sentença condenatória proferida pelo júri. Junta-se ao fundamento o art. 8º, 2, “h”, do Pacto de San José da Costa Rica, que prevê **exclusivamente** ao acusado o direito de recorrer da sentença. Proclama-se, em suma, a prevalência do direito à **liberdade**.

A soberania dos jurados tampouco ostenta objeto e extensão inflexíveis. O Brasil adotou o Tribunal Popular para o julgamento de uma pessoa diretamente por seus pares, sem atuação, com voto, do juiz togado. O ordenamento jurídico poderia ter feito diferente e fazer prevalecer o sistema do escabinato, no qual se mesclam juízes do povo e juízes togados, sem que se fale, a princípio, de inconstitucionalidades.

Com a mesma razão, inexistiria óbice a que a deliberação do povo passasse a apreciar, nos termos da lei, exclusivamente matéria de direito nas questões, distintamente do que ocorre com a vigência atual do art. 482 do CPP: “O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido”. Em acréscimo, além da validade de mudanças ampliativas destinadas a firmar a competência do júri para as causas cíveis, consoante, cumpre frisar, previsão da Constituição do Império de 1824 (art. 151), também soariam lícitas alterações na composição, na escolha e no número de jurados ou mesmo nos regramentos ligados aos mecanismos de votação.

São temas complexos que, já se antecipou, contemplam possíveis desarmonias entre valores constitucionais muito nobres: soberania dos veredictos e impugnação recursal, sigilo das votações e publicidade, ausência de justificação das deliberações do conselho popular e fundamentação das decisões judiciais, exemplificativamente. De qualquer maneira, cuida-se de diálogos e reflexões que este artigo não conseguirá abarcar integralmente.

A invocação de uma soberania de características e potencial mitigados não desmerece a existência de situações limítrofes, nas quais a reforma da decisão do conselho de sentença, mesmo que por meio dos recursos legalmente disponíveis, afigura-se insustentável. A contingência mais conhecida circunda a possibilidade do recurso de apelação à disposição do Ministério Público com base no argumento de decisão contrária à prova dos autos quando os jurados resolverem reconhecer a absolvição no quesito genérico (art. 483, III, do CPP). Ambos os argumentos sobre a viabilidade recursal, sejam a favor, sejam contra, apresentam-se de forma muito consistente, e é preciso aqui tomar uma posição.

A despeito de permanecer inconclusiva, nos tribunais superiores, a possibilidade de recurso da acusação com base no art. 593, III, “d”, dada a simplificação do quesito genérico a favor da defesa, não se pode desprezar o destaque feito pelos que admitem a insurgência ministerial: o duplo grau de jurisdição poderia ser retirado do órgão? A construção que admite o recurso contra o veredicto absolutório quando eventualmente afrontada a prova dos autos também deriva do art. 5º, LV, do texto constitucional, que parece garantir a todos os litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos correspondentes. Ademais, aduz-se que o intuito da legislação não teria sido transformar o corpo de jurados em poder ilimitado, o qual, numa democracia, precisaria ser submetido a controle e responsabilização.

Nessa situação particular, todavia, não se trata apenas de enaltecer a deliberação soberana, mas também de asseverar que, com assento na íntima convicção, os jurados podem decidir com base em argumentos extrajurídicos e sequer se circunscrevem ao conjunto probatório dos autos. Na medida em que estão eles capacitados a decidir desmotivadamente e sem acoplar-se às manifestações das partes, em exceção à regra contida no inciso IX do art. 93 da CF, padece de racionalidade e coerência permitir insurgência contra o convencimento do júri com assento no art. 593, III, “d”, acima mencionado, quando respondido afirmativamente ao quesito genérico (JARDIM, 2021). Questiona-se: contrariedade a quê?

A soberania aludida necessita andar em consonância com a defesa plena, ampla e robustecida constitucionalmente implantada. É óbvio existirem casos em que a condenação levada a efeito pelo Tribunal do Júri, se não depurada na decisão judicial que encerra a primeira fase do rito bifásico, pode se basear em provas ilícitas, inverossímeis ou insuficientes. Autoriza-se, então, o manejo do recurso, em homenagem ao justo e ao racional.

A imprecisão legislativa, porém, patenteia-se. Ao invés de regradar os limites recursais em face da resposta positiva ao quesito absolutório, o CPP vai além e restringe, talvez com foco na celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), o manejo da apelação com argumento na alínea “d” a uma única vez, o que fica bem distante de resolver o problema. Esquece-se de que, com isso, o resultado é o amparo irrestrito e incondicionado ao segundo julgamento, transformado em deliberação praticamente imodificável por via da apelação, o qual é o recurso ordinário legalmente insculpido para a hipótese. Não, o juízo condenatório não se converte em “vale-tudo” somente por ter sido oriundo dos jurados.

A disciplina constitucional subsiste e deve ser ainda mais garantida quando se verifica o processamento de delitos graves, frequentemente com ampla repercussão e possíveis punições elevadas: eis, cumpre sempre não olvidar, uma cláusula pétrea por excelência. Não foi o júri inserido fortuitamente no capítulo dos direitos e das garantias individuais, assertiva da qual se irradiam consequências garantistas de enorme relevo. É por essas razões que o tratamento dos resultados absolutórios não pode jamais se assemelhar ao das condenações, preceito, aliás, básico na seara penal, e não disposição referente a um procedimento ou a outro (TOURINHO FILHO, 2017).

Prestigiar a soberania dos veredictos é desafio imperativo, e sua peculiaríssima flexibilização é apregoada nestas linhas em prol da plenitude de defesa, evitando-se condenações ilegais. A manutenção e a proteção dessa desequiparação são indispensáveis e representam intenção da própria Carta Magna, motivo pelo qual Nucci (2014, p. 27, grifo do autor) comenta que a “adoção da diferença entre *ampla defesa* e *plenitude de defesa* provoca o desequilíbrio entre as partes (acusação e defesa), devendo pender o juiz, nas questões de direito, em favor do defensor, logo, do acusado”.

A obediência à isonomia (art. 5º, *caput*, CF) também importa ser lembrada, garantindo-se tratamento desigual a partes desiguais, nos termos do que assevera Nucci (2018, p. 240, grifo do autor) em outra obra: “O Estado-acusação é muito mais forte, em todos os sentidos, que a individual defesa do réu. Não é razoável supor que estejam em mesma linha de perfeito equilíbrio, motivo pelo qual o constituinte assegurou a *ampla defesa* e não a ampla acusação”.

Absolvido o réu com base no resultado alcançado no quesito genérico, a soberania adquire colorido ainda mais especial e obsta, na sistemática processual vigente, a apelação ministerial voltada a combatê-lo, inferência mais consentânea com a ótica constitucional. Por outro lado, no que se refere à negativa ao quesito da autoria (art. 483, II, do CPP), é claro que não se refuta a admissibilidade do instrumento recursal quando a decisão do júri se revelar inequivocamente contrária às provas colhidas, facultando-se ao MP a apelação para desconstituir o julgamento e lograr outra deliberação. A tese nada tem a ver, portanto, com a aquiescência a um poder de decidir absoluto e incontestável.

Uma fala final. Revela-se notável a desconfiança com que o legislador tratou os jurados ao longo dos diplomas processuais aplicáveis, o que culmina em concorrer para o desenvolvimento de teses que teimam no desejo de sobrepujar o veredicto popular. Duvida-se, o tempo todo, da aptidão dos jurados para entender e decidir.

Os profissionais que militam no júri deparam, com frequência, com falas depreciativas que associam um julgamento de resultado alegadamente indesejado a **falhas, incompreensões ou ignorâncias**, ditas como **naturais** dos juízes leigos. Parte-se da premissa de que os jurados desconhecem como votar, afirmação duvidosa e eivada de preconceitos que sequer se demonstra no plano dos fatos (MUNIZ, 2021).

De qualquer forma, em consonância com o entendimento de que a relativização da soberania dos veredictos deve ser atingida sempre no intuito de proteger as garantias da defesa, talvez seja oportuno mudar as regras que proíbem a comunicabilidade entre os jurados e o questionamento direto eventualmente feito por eles aos depoentes na sessão plenária. Como é sabido, não podem eles comunicar-se (art. 466, § 1º, do CPP) e, obrigatoriamente, caso tenham interesse em fazer perguntas durante a instrução probatória, devem formulá-las por meio do juiz-presidente (art. 473, § 2º, do CPP). São os jurados assim tão **manipuláveis**?

Os artigos têm o efeito de dificultar a autonomia, a absorção e a elucidação dos fatos por parte dos verdadeiros responsáveis pela decisão de julgamento, prejudicando a prática desse dever cívico e a cooperação democrática, requisitos imprescindíveis ao convívio e ao diálogo de que qualquer instrumento de exercício da soberania estatal necessita (HABERMAS, 2003).

A problemática não é singela e não logrará ser solucionada neste espaço. No entanto, as ligeiras considerações pretendem ter a serventia de instigar elucubrações acerca de algumas normas que poderiam ter sido mais bem delineadas, já que o objetivo constitucional é encampar e promover a essência do poderio popular, e não infringi-la ou minimizá-la. Essência que, como se registrou, reveste-se de manto diferenciado nas circunstâncias de uma absolvição, a exigir dos operadores do direito atuação compatível com a melhor hermenêutica diante dessa garantia individual que a CF estabeleceu.

Fixado o argumento apontando a característica **relativa** da soberania dos veredictos, passa-se, a partir do tópico seguinte, ao exame da segunda proposição buscada neste artigo.

2 DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASO DE SESSÃO PLENÁRIA

Ao questionamento referente à possibilidade de o juiz togado proferir sentença condenatória na hipótese de ter o representante ministerial solicitado a absolvição do denunciado, o CPP (art. 385) traz resposta expressa para a permissão, apregoando que “Nos crimes de ação penal pública o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes embora nenhuma tenha sido alegada”.

A doutrina, em considerável número, não introduz comentários aprofundados sobre esse artigo, restringindo-se a respaldá-lo com lastro no argumento de que a correlação judicial deve ser feita

com a imputação da denúncia, e não com os memoriais finais (LIMA, 2016). Segundo essa posição, como a ação penal pública é guiada pela obrigatoriedade e pela indisponibilidade, não pode o órgão acusatório dela desistir (art. 42 do CPP), motivo pelo qual, desde o recebimento da denúncia, com base no princípio do impulso oficial, o magistrado se obriga a conduzir o feito até o seu término e prolatar decisão condenatória ou absolutória sem qualquer subordinação ao parecer do MP (NUCCI, 2023).

Como corolário desse entendimento, desponta a máxima **dá-me o fato que lhe dou o direito**, expressão da função penal que requer, independentemente da atuação das partes, a estrita aplicação da lei (OLIVEIRA, 2018). Considera-se que a circunstância de o MP ter pedido a absolvição do denunciado na fase de sua manifestação final não obriga o magistrado, dado o princípio do livre convencimento. O juiz teria autonomia decisória, portanto, para aferir os fatos e o direito, consoante critérios racionais juridicamente fundamentados (BONFIM, 2014).

Em apoio a esse prisma, Cunha e Pinto (2021, p. 1.177) declaram que o sistema acusatório não deve representar fator impeditivo para que o juiz condene em face de pedido de absolvição formulado pela promotoria, bem como que a vinculação do Judiciário ao pedido do Ministério Público “romperia com o sistema, na medida em que transferiria para a acusação pública o poder de julgar, reunindo, em um só órgão, as funções de acusar e decidir, em clara e indesejável reminiscência ao sistema inquisitivo”. É o mesmo raciocínio empregado por Marcão (2018, p. 885-886), para quem o julgador não fica atrelado à convicção exposta pelo Ministério Público.

Dessa forma, independentemente da exposição feita pelo titular da ação penal pública em caso de alegações finais, a corrente justifica que, em virtude do princípio da persuasão racional, compete ao magistrado examinar a prova colhida e decidir com base em seu livre convencimento. O dispositivo jamais chegou a ser revogado do texto da lei, mas não são poucas as manifestações na doutrina e na jurisprudência que endossam a não recepção do artigo pela Constituição de 1988, argumento com o qual se concorda. De acordo com Lopes Jr. (2014, p. 1.144), “o poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP mediante o exercício da pretensão acusatória”, ofendendo, logo, o sistema acusatório constitucional a regra prevista no art. 385. Badaró (2022, p. 667) assevera que, manifestando-se o órgão ministerial pela absolvição, “o titular a quem compete promover a pretensão acusatória estaria retirando tal pretensão. Deixando de promovê-la. Se não há pedido de condenação, não há mais pretensão processual”. Alencar e Távora (2022, p. 626-627) sublinham que “destoa do princípio acusatório a condenação do acusado em conflito com o pedido absolutório do promotor de justiça”. Na mesma linha, Nicolitt (2019, p. 968, grifo do autor) afirma que “não é aceitável, por ser incompatível com o sistema acusatório, o acolhimento da pretensão quando o próprio *Parquet* a reconhece infundada ou não provada”.

O texto constitucional e o diploma processual penal pátrio abraçaram, de forma inequívoca, o sistema acusatório, em que não se confundem as funções de acusar, defender e julgar. Cada ator institucional deve desempenhar seu papel, entre peculiaridades, amplitudes e restrições comuns à

repartição de funções e poderes. Se o MP é o titular da ação penal pública e pode, com base em sua independência funcional e em argumentos de racionalidade jurídica, deixar de oferecer a denúncia em feitos sob sua incumbência, revela-se difícil admitir juízo de condenação quando o órgão acusatório pugna pelo provimento absolutório.

Deliberar pela postulação absolutória, nessas situações, equivale a retirar a acusação, não cabendo, por razões de justiça, lógica e coerência, atuação de ofício do magistrado pela condenação. A regra da imparcialidade impede a atuação jurisdicional sem a provocação do MP, e, no ponto, tendo este pedido ao juízo que absolva o denunciado, o julgamento pela improcedência do pleito é impositivo.

Esse entendimento consta de recente decisão exarada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no ARESp 1.940.726, relator para o acórdão: ministro João Otávio de Noronha, DJ 6/9/2022), na qual o relator explicou que a acusação não finaliza com o oferecimento da denúncia, na medida em que a atividade persecutória persiste até o término da ação penal. O ministro destacou que, “quando o Ministério Público requer a absolvição do réu, ele está, de forma indireta, retirando a acusação, sem a qual o juiz não pode promover decreto condenatório, sob pena de acusar e julgar simultaneamente”.

Em decisão publicada em março deste ano, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu em sentido oposto ao apresentado no julgamento acima e entendeu que é possível ao juiz condenar o réu ainda que o MP peça absolvição nas alegações finais. O ministro Rogerio Schietti, relator para o acórdão, frisou que, no Brasil, ao contrário de outros sistemas, em que o Ministério Público pode dispor da ação penal por critérios de discricionariedade, o promotor teria o dever de conduzir a ação penal até seu término, seja para buscar realizar a pretensão punitiva, seja para pedir a absolvição do réu. Constatou o voto que o princípio da correlação vincula o julgador somente aos fatos narrados na denúncia, mas não aos fundamentos jurídicos esposados pelas partes para firmar seus pedidos (REsp 2.022.413, relator para o acórdão: ministro Rogerio Schietti Cruz, DJ 6/3/2023).

A visível divergência entre as duas teses endossa a complexidade do assunto e a necessidade de elaboração segura de argumentos e deliberações, para que se compatibilizem as características e os limites da persecução penal do Estado com os princípios fundantes do regime democrático.

É claro que o artigo aludido adquire feição mais eminente no procedimento bifásico do Tribunal do Júri, onde entram em jogo as ideias fundamentais de democracia e de soberania popular. Nesse rito, com ainda mais razão, não se deve admitir veredicto condenatório sem que o MP, em plenário, sustente a denúncia. Para Rangel (2020, p. 561), a afirmada soberania do júri “não significa dizer que o conselho de sentença possa exercer a pretensão acusatória que pertence ao Ministério Público”, de sorte que, uma vez retirada a acusação, “não podem os jurados exercer essa pretensão e condenar”.

Desenvolve-se o júri no afã de restringir exercícios punitivos desmedidos e incondicionados. Como já esboçado no tópico anterior, a garantia da plenitude de defesa emerge para municiar o

indivíduo submetido a julgamento pelos seus iguais com todos os elementos indispensáveis à tutela digna de sua liberdade.

Quer-se uma defesa esmerada, imune a veementes falhas e incongruências e recheada de ferramentas processualmente válidas para possibilitar o destrinchamento dos argumentos fáticos e jurídicos disponíveis ao denunciado (AVELAR; PEREIRA E SILVA, 2020). A singularidade dessa plenitude de defesa é tanta que o CPP trouxe, no art. 497, V, delicadíssima previsão no rol de atribuições do juiz-presidente, incumbindo-lhe nomear defensor ao acusado quando considerá-lo indefeso, podendo, por conseguinte, dissolver o conselho e designar nova data para julgamento.

A passagem legal não encontra qualquer espaço no processo criminal comum e denota a especialíssima posição em que se encontra o acusado submetido a julgamento popular. Atua o magistrado, por imperativo da lei, como árbitro de filtros e moderações, que previne erros e atropelos e coíbe ilicitudes e iniquidades.

Há de se perguntar, portanto, se é obediente à Constituição e à integridade do direito uma proclamação condenatória que, independentemente das alegações da defesa, não chegou a ser sustentada pelo titular da ação penal pública (art. 129, I, da CF) ao conselho de sentença. Em não havendo acusação, pode o corpo de jurados proceder à condenação? Ou deve o juiz-presidente, no caso, dissolver o conselho e proclamar a absolvição?

Não é questão de defender subserviência alguma dos jurados e, pois, do Poder Judiciário ao órgão ministerial, mas sim de compreender a natureza e os limites do exercício funcional de cada instituição. Importam, nesse contexto, unidade e coerência, causando certa confusão e considerável perplexidade admitir que o juiz-presidente possa dissolver o conselho de sentença na circunstância subjetiva e de difíceis contornos do réu indefeso e rejeitar que ele, antecipando-se a uma perigosa **condenação sem pedido condenatório**, possa materializar a mesma tarefa quando defesa e MP, de maneira firme e uníssona, postularem absolvição.

O sistema jurídico respaldaria que o magistrado-presidente obstasse a deliberação ao conselho de sentença e cancelasse a sessão de julgamento em causas para as quais a defesa se mostrou inadequada e ineficiente, mas não conferiria sustentáculo à situação concreta em que o juiz, a fim de evitar resoluções ilegítimas, dissolvesse o conselho e proferisse sentença absolutória quando as partes do processo não pleitearam condenação? **Não parece, de fato, fazer muito sentido.**

As mais recentes alterações normativas no processo penal caminham nessa direção de valorizar a **sistemática acusatória**. É o caso emblemático da Lei 13.964/2019, conhecida como **Pacote Anticrime**, que endossou essa estrutura do processo penal, vedando “a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (art. 3º-A do CPP). O dispositivo teve sua eficácia suspensa por força de liminar proferida pelo ministro Luiz Fux nas Ações

Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, mas, de uma forma ou de outra, não deixa de reforçar o posicionamento do legislador acerca do tema.

A nova legislação buscou adequar o CPP ao sistema constitucional e avalizou a separação entre as funções judiciais ligadas à investigação e ao processo. A inércia do juiz em relação à persecução penal merece ser lembrada, “não sendo possível a adoção de medidas que promovam ou incentivem a decisão de acusar, sob pena de quebra do princípio da imparcialidade objetiva” (CUNHA, 2020, p. 70).

É possível avançar e verificar adicionais dificuldades uma vez condenado o acusado sem que haja formulação do Ministério Público. Se se tratar de réu preso, poderá o juiz ratificar a custódia de ofício? Em outra via, poderá decretar a prisão preventiva do réu, ora condenado, que respondeu ao processo em liberdade, e a favor de quem, diga-se novamente, o próprio Ministério Público pediu absolvição? Não são questionamentos simples, dada a especial previsão do art. 311 do CPP, que exige requerimento expresso do MP, do assistente ou da autoridade policial para que se decrete a prisão preventiva. E mais. A consideração de circunstâncias legais na sentença condenatória apenas pode ser levada em conta quando forem estas aduzidas nos debates (art. 492, I, “b”). Na hipótese aqui evidenciada, recorde-se de que sequer houve acusação. Pode-se continuar. Se, tendo recorrido da decisão condenatória, o órgão ministerial conseguir o provimento da apelação, poderá haver o ressurgimento da tese acusatória no novo júri designado? Será aplicado o contestável art. 28 do CPP, obrigando-se outro órgão ministerial a sustentar pedido condenatório, já que o anterior pediu absolvição? Se as provas dos autos eram, porém, inadequadas para a condenação, haverá razoabilidade em tal conduta? O tribunal, ao receber a apelação, poderá reformar a decisão e absolver, de plano, o réu outrora condenado?

Incertezas dessa natureza impõem reflexões. O júri, de fato, “não pode ser uma garantia e ao mesmo tempo uma instituição fora do controle do Estado Constitucional, razão pela qual os jurados não podem decidir arbitrariamente, sem pedido de condenação” (BIANCHI, 2016). Falecendo a acusação, parece ilógico e iníquo, em suma, prosseguir o julgamento, sob pena do surgimento de tristes teratologias e de flagrantes nulidades.

A inferência, pois, conduz à dissolução do conselho de sentença, exarando-se provimento absolutório, e não ao encaminhamento dos quesitos à votação. Firma-se a tese, pois, pela **inadmissibilidade** da decisão condenatória no júri quando pedida a absolvição pelo representante ministerial.

CONCLUSÃO

Soluções complexas para temas sensíveis, não se desconhece, deveriam perpassar o auditório parlamentar, palco por excelência da elaboração e do amadurecimento das regras de convívio social. Dissensos e divergências são inevitáveis, e a consolidação de diplomas normativos formais tem o condão de ensejar segurança e previsibilidade: ninguém deseja aplicação judicial instável e vacilante da lei, sobretudo quando está em cena o sublime direito de liberdade. A atuação do Legislativo, con-

tudo, não aconteceu, convindo o esforço dos operadores jurídicos a fim de que se confira unicidade ao sistema.

A compreensão ora exposta proporciona a vantagem de satisfazer economia e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), contribuindo para encerrar, definitivamente, conflitos processuais intermináveis. Além de homenagear o sistema acusatório, a saída desenhada pode imunizar a impugnação do resultado por parte do representante do Ministério Público, muito provavelmente interessado, na condição de defensor da ordem jurídica e de fiscal da lei, em recorrer caso alcançada deliberação dos jurados avessa àquilo que sustentou. Caso tenha se convencido o MP da ausência de provas suficientes para o julgamento de procedência da pretensão punitiva, é preciso perguntar qual seria o raciocínio jurídico a embasar seu conformismo com um decreto condenatório. Sim, seria, no mínimo, **incongruente** que a promotoria de justiça permanecesse inerte e deixasse de recorrer nessa ocasião.

Em meio a novelos e desafios, a construção mirada nestas linhas intencionou concretizar os princípios que guiam a instituição do Tribunal do Júri, em particular a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos. O binômio costuma gerar debates jurídicos sérios e de árdua composição, nem sempre irradiando interpretações homogêneas. Cumpre interpretá-lo em benefício da defesa, otimizando-se as nuances de uma garantia constitucional que visa combater arbítrios e excessos na seara punitiva e, conseqüentemente, iluminar o escopo de proteção de um dos mais belos direitos inseridos no percurso das civilizações: a liberdade individual.

Em contextos históricos complicados, de testes e riscos às ideias de democracia e de Estado de Direito, a valorização do júri e da hígidez das regras que lhe são correspondentes traduz pertencimento, deferência e justeza funcional. Revelando-se o autoritarismo e o populismo iliberal inimigos do apego à observância jurídica e à harmonia entre os Poderes, é intuitivo que o aperfeiçoamento de uma cultura constitucional saudável auxilie a concretização dos deveres republicanos, a realização dos direitos e a formatação do Estado Democrático.

O júri é a pujante arena em que a sociedade, atenta à divisão estatal de funções, repele abusos e indiferenças e pugna por oitiva e participação. Isso não é irrelevante. O presente artigo se destinou, ligeiramente, a resgatar a importância do Tribunal do Povo, lançando luzes sobre seus dilemas, limites e desideratos e oferecendo posicionamentos acerca da constitucionalidade de certas disposições legais aplicáveis ao instituto.

BIBLIOGRAFIA

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz. **Manual do tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BARROS, Francisco Dirceu. **Manual do júri: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BIANCHI, Eliza. Pedido de absolvição pelo membro do Ministério Público em Plenário do Júri, e impossibilidade de submissão do feito à votação pelos jurados. O sistema acusatório em debate. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 281, abr. 2016. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5746-Pedido-de-absolvicao-pelo-membro-do-Ministerio-Publico-em-Plenario-do-Juri-e-impossibilidade-de-submissao-do-feito-a-votacao-pelos-jurados-O-sistema-acusatorio-em-debate. Acesso em: 12 fev. 2023.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). **Coleção de Leis do Império do Brasil**, [s.l., 1824?]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2017**. Altera o Código de Processo Penal, para atribuir ao tribunal do júri a competência para julgar os crimes de corrupção passiva e ativa, quando a vantagem indevida for igual ou superior a quinhentos salários mínimos, e criar procedimento específico para o julgamento desses crimes. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 6 jul. 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129958>. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial nº 2.022.413 – PA. [...] DECISÃO CONDENA-TÓRIA A DESPEITO DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO [...]. Relator: ministro Sebastião Reis Júnior. Relator para acórdão: ministro Rogerio Schietti Cruz, 14 fev. 2023. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 7 mar. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=178266417®istro_numero=202200356440&peticao_numero=&publicacao_data=20230307&formato=PDF. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.940.726 – RO. [...] MONOPÓLIO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO MINISTERIAL DE ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO ACOLHIMENTO. ART. 3º-A do CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO [...]. Relator: ministro Jesuíno Rissato. Relator para acórdão: ministro João Otávio de Noronha. Julgamento em 06 de setembro de 2022. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 4 out. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102451859&dt_publicacao=04/10/2022.. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS [...]. Relator: ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 31 jan. 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299 Distrito Federal. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS [...]. Relator: ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 31 jan. 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203609&ext=.pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.300 Distrito Federal. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS [...]. Relator: ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 31 jan. 2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.305 Distrito Federal. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS [...]. Relator: ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 31 jan. 2020d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.225.185 Minas Gerais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF). IMPUGNABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO A PARTIR DE QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III, C/C §2º, CPP) POR HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, CPP). ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Relator: ministro Gilmar Mendes, 7 maio 2020. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 19 jun. 2020e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11142/false>. Acesso em: 8 maio 2023.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: JusPodivm, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

JARDIM, Eliete Costa Silva. Absolvição fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecorribilidade. In: SAMPAIO, Denis (org.). **Manual do júri: a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro**. Florianópolis: Emais, 2021.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **Tribunal do júri: pilar da democracia e da cidadania**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Comentários ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. In: MORAES, Alexandre de *et al.* **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.